



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205516 - GO (2024/0376692-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO RAMON RIBEIRO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta prática de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de violência no crime e o provável regime de cumprimento de pena menos gravoso; (ii) ausência de fundamentação concreta que justifique a negativa de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) que o risco de reiteração delitiva seria insuficiente para justificar a manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões principais em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva; e (ii) se a prisão é desproporcional e poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente e a inexistência de violência no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão

preventiva no risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta do delito, caracterizado pela prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, e pela reincidência específica do agravante, que possui extenso histórico de crimes patrimoniais.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG.

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 918.363/SP; STJ, AgRg no HC 756.743/SP.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. Precedentes: STJ, AgRg no RHC 172.175/RS; STJ, AgRg no HC 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o modus operandi, a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205516 - GO (2024/0376692-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO RAMON RIBEIRO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta prática de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de violência no crime e o provável regime de cumprimento de pena menos gravoso; (ii) ausência de fundamentação concreta que justifique a negativa de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) que o risco de reiteração delitiva seria insuficiente para justificar a manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões principais em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva; e (ii) se a prisão é desproporcional e poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente e a inexistência de violência no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão

preventiva no risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta do delito, caracterizado pela prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, e pela reincidência específica do agravante, que possui extenso histórico de crimes patrimoniais.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG.

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 918.363/SP; STJ, AgRg no HC 756.743/SP.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. Precedentes: STJ, AgRg no RHC 172.175/RS; STJ, AgRg no HC 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o modus operandi, a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 451-452).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de

seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 451-455):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por CRISTIANO RAMON RIBEIRO DOURADO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC nº 5747903-80.2024.8.09.0051).

O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de furto qualificado, crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do Código Penal.

Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 143):

Exsurge dos elementos de informações coligidos ao incluso inquérito policial que no dia 13.07.2021, por volta das 02h50, durante repouso noturno, no estabelecimento comercial denominado Distribuidora de Bebidas No Ponto, situado na Avenida Flamboyant, Qd. 20, Lt. 09, Nº 572, Setor Parque das Laranjeiras, nesta capital, os denunciados ALEX BARBOSA DOS SANTOS e CRISTIANO RAMON RIBEIRO DOURADO, em comunhão de esforços, conjunção de vontades e união de desígnios, conscientes e voluntariamente, com animus furandi, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si coisas alheias móveis, consistentes em 02 (dois) litros de uísque, uma caixa com moedas e a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) em espécie, totalizando prejuízo de aproximadamente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 142):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - A alegação de violação ao princípio da homogeneidade é matéria estranha ao habeas corpus, somente podendo ser arguido após a entrega da prestação jurisdicional. DESFUNDAMENTAÇÃO. 2 - A decisão encontra-se devidamente fundamentada, porquanto demonstrada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade, em concreto do delito. PREDICADOS PESSOAIS. 3 - Os predicados pessoais do paciente, não impedem, por si sós a aplicação da medida restritiva de liberdade quando esta seja necessária. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 02 - Demonstrada a necessidade da segregação cautelar, inviável a concessão da liberdade mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

A defesa alega, em síntese:

a) a prisão preventiva seria desproporcional ao fato em apuração, destacando que "manter o recorrente preso no presente caso em virtude de um crime de furto, que sequer é caracterizado pela violência ou grave ameaça, assume a medida cautelar extrema, em verdade, contornos de verdadeira antecipação de pena, em cabal afronta ao devido processo legal e à presunção de inocência constitucionalmente previstas" (e-STJ fl. 432);

b) o suposto risco de reiteração delitiva não poderia servir de fundamento para manutenção da prisão preventiva;

c) há desproporcionalidade na decretação da prisão preventiva, pois, em caso de eventual condenação, a pena será cumprida em regime diverso do fechado;

d) ausência de fundamentação concreta para indeferir a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em inobservância ao art. 282, § 6º, do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 416-419, grifos acrescidos):

No mesmo sentido a decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida:

"[...]. O acusado, citado por edital, estava foragido, razão pela qual teve sua prisão preventiva decretada. Hoje, preso, foi citado pessoalmente e indicou endereço onde poderia ser encontrado. Haja vista a patologia alegada pelo réu, oficie-se à unidade prisional para que seja providenciado e franqueado os medicamentos necessários para garantir a saúde e bem estar do réu Cristiano. Continuado, indefiro o pedido de revogação preventiva do réu, haja vista que se trata de pessoa reincidente, com extensa ficha de antecedente criminais, de modo que, caso seja colocado em liberdade, possivelmente cometerá novos delitos, colocando em risco a ordem pública. Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao aproveitamento de provas referente à oitiva da vítima Marcos Paulo da Silva, ouvida no evento de nº 153. Em análise aos autos, verifico que não incide qualquer hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal que possibilite a absolvição sumária do acusado ...]" (177 , autos nº 5589706 - 32.2021.8.09.0051).

Deveras, conforme as informações coligidas, constata-se que a constrição cautelar do paciente deve persistir, vez que o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois há prova apta da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tem-se sedimentado entendimento jurisprudencial de que as circunstâncias da prática delitiva, sua gravidade em concreto e a periculosidade social da alegada autora do fato imputado configuram fundamento juridicamente apto à decretação judicial de providência cautelar mais gravosa e autorizador da manutenção da constrição provisória.

Sobre tal assunto, manifestou-se com maestria a Procuradoria- Geral de Justiça, motivo pelo qual transcrevo trecho do referido parecer:

"Destaca-se que a necessidade da prisão se justifica, entre outras razões, diante a natureza dos delitos investigados e à forma de agir (modus operandi) durante a execução. Extrai-se dos autos que o paciente, aliado a outra pessoa, praticou furto qualificado, atuando durante o período de repouso noturno e com rompimento de obstáculo (arrombando a porta de entrada do estabelecimento). A prática do crime de furto é delito grave, pois impõe redução patrimonial significativa à vítima e gera clima de intranquilidade e afetação emocional, no caso concreto, de seu proprietário, e aflição, também, a sociedade. Assim, não só pela frequência com que vêm sendo perpetrado nos dias atuais, até com ousadia extremada de certo tempo para cá, e também pela sensação de insegurança propiciada no meio social, tal conduta criminosa exige medida mais dura e eficaz para combatê-la. Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção da prisão contribui com a manutenção da paz social na comarca de origem e visa também combater a reiteração criminosa desta modalidade criminosa de grande incidência, ousadia e artifícios que muito aborrece e atormenta a população goiana. (...) Tal circunstância revela a necessidade da segregação frente a ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Decidir pro societatis havendo, às escancaras, elementos configuradores da custódia cautelar urge sua decretação, mas, em contrário, as decisões que demonstram benevolência injustificada e complacentes, contribuem de alguma forma, certamente indesejadas e até inconscientes, com o aumento da criminalidade proporcionando sensação de insegurança, e, noutro espeque ou noutro prisma, promove a manutenção da paz social, combate a reiteração criminosa e a escalada violenta. Vale ressaltar que: "[...]. Em se tratando de prisão cautelar, deve-se prestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, pela sua proximidade aos fatos e conhecimento das investigações realizadas em torno da conduta do paciente. Deve ser prestigiado o entendimento de quem tem melhor visão e maior noção da necessidade de decretar ou não a segregação (TJGO, HC 5364004-34.2022.8.09.0051, Rel. Juiz. Sub. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19.02.2022). Quanto ao argumento de que os predicados pessoais do paciente lhes são favoráveis, necessário se faz afirmar que esse fato, por si só, não obstará a aplicação da medida restritiva de liberdade, mormente quando esta seja necessária. Ademais, vale destacar que o paciente ostenta execução penal decorrente 02 (duas) de sentenças penais condenatórias pelos crimes de violência doméstica contra mulher e furto qualificado, somadas a diversas passagens pelo crime de furto (conforme consta das certidões de antecedentes presentes nos eventos 13 e 14 dos autos nº 5589706-32.2021.8.09.0051). Tais circunstâncias demonstram que o paciente é pessoa de periculosidade acentuada é voltado à prática reiterada de crimes, o que revela a alta probabilidade de reiteração criminosa e o iminente risco a ordem pública, que se revela presumível e previsível. (...) Devidamente demonstrado, portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.[...]"

Destarte, devidamente fundamentada a prisão preventiva.

A custódia encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito e visando evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o recorrente é reincidente específico.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica-se a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 711.406/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 34, XX, DO RISTJ E SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

[...]

3. Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos, evidenciados na reiteração delitiva, salientando-se que o paciente, ora agravante, possui antecedentes infracionais e é reincidente pelo delito de roubo, não há manifesta ilegalidade.

5. Agravo regimental des provido.

(AgRg no RHC n. 187.877/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Ademais, não é possível afirmar que a prisão processual seja desproporcional em relação a futura condenação, pois não há como no recurso em habeas corpus, antecipadamente, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado, especialmente diante das particularidades do crime imputado.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da irrelevância de condições subjetivas favoráveis no exame de adequação da prisão, se a conclusão é de que as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública (AgRg no RHC 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC 756.743/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022; AgRg no HC 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉUS REINCIDENTES EM CRIMES DOLOSAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. A prisão preventiva foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 1.100 porções de crack, 300 porções de cocaína, 122 porções de maconha e 60 porções de skunk -, bem como o risco efetivo de reiteração delitiva, pois os réus são reincidentes em crime doloso.

3. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

4. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. No mais, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de prisão domiciliar haja vista que a agravante abandonou a sua filha de 3 anos no veículo em que os entorpecentes estavam sendo transportados para tentar fugir da abordagem policial. Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agente e tem o condão de impedir, ao menos em análise liminar, a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 946.364/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO CONTRA MENOR DE 18 ANOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA COM O FIM DE OBTER CONFISSÃO DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. SENTENÇA PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória, na qual o Magistrado, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluiu pela autoria do agravante quanto aos fatos que lhe foram imputados.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de nulidade do depoimento prestado por vítima menor de idade sem a presença de um representante legal, tendo em vista que a tese apresentada não foi analisada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo inviável que este Tribunal Superior de Justiça - STJ enfrente o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. Extraí-se dos autos que o agravante e os corréus, juntamente com um adolescente, sequestraram a vítima, de 15 anos, mantiveram-na em cárcere privado e a torturaram com a finalidade de obter informação, declaração e confissão a respeito de um notebook furtado da irmã de um dos corréus. Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva do agravante pois é reincidente e possuidor de maus antecedentes.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

5. Cumpre registrar que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da

condenação em primeiro grau.

6. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.516 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0376692-8

Número de Origem:

55897063220218090051 574790380 57479038020248090051

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO RAMON RIBEIRO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ALEX BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO RAMON RIBEIRO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025